



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.008810/2003-46
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.693 – 2ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROSANGELA TURGANTI TURATI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Embora a decisão *a quo* tenha aceitado como origens dos depósitos a atividade rural, reduzindo a base de cálculo a 20%, o ônus de comprovar que os depósitos correspondem à receita declarada da atividade rural é do contribuinte. Sem essa comprovação, mantém-se a presunção da omissão de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-003.460, proferido pela 1ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 10/12, acompanhado da planilha de fl. 09, dos demonstrativos de fls. 13 e 14 e do Termo de Constatação de fls. 04/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 94.078,24. Conforme descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, às fls. 11/12, a exigência decorreu de omissão de rendimentos de atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação que faz parte integrante do auto de infração.

Importante constar que, conforme Termo de Constatação, às fls. 04/08, apresenta-se o seguinte resumo:

- A presente ação fiscal foi decorrente de outra procedida no contribuinte Odécio Toratti, CPF nº 045.335.078-08, onde este informou que sua movimentação bancária teve origem na exploração agrícola em imóveis rurais em condomínio do qual a sra. Rosângela faz parte;

- Intimado o sr. Odécio a apresentar documentação de origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos e/ou créditos bancários, apresentou diversos documentos, porém restaram sem comprovação os valores indicados na denominada Planilha 6 (fl. 09), tendo sido excluídos, durante a fiscalização, os depósitos/créditos referentes a resgates de investimentos, os estornos de cheques e CPMFs e os valores inferiores a R\$ 100,00 (item 7 deste Termo de Constatação, à fl. 05), bem como os provenientes de cheques de outros bancos emitidos pelo sr. Odécio (item 15, à fl. 06);

- No decorrer da fiscalização, o sr. Odécio apresentou documentos comprovando que administra exploração de atividade rural em forma de condomínio com mais sete pessoas, relacionadas à fl. 04 (item 2), que também começaram a ser fiscalizadas (item 21,

à fl. 06). Intimado, o sr. Odécio apresentou Livro Caixa da atividade rural, porém este não foi considerado válido pela fiscalização.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 359/353.

A DRJ/SDR, às fls. 423/411, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 312/319; e 334/340.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 496/504, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir o valor de R\$ 113.150,45 da base de cálculo da infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, e para reduzir a base de cálculo do imposto a 20% da omissão de rendimentos que sobejar. A Decisão restou assim emendada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. DEPÓSITO BANCÁRIO. FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem

excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados.

CONTRIBUINTE COM ÚNICA FONTE DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO DA RECEITA – Pelas suas peculiaridades, os rendimentos da atividade rural gozam de tributação mais favorecida, devendo, a princípio, ser comprovados por nota fiscal de produtor. Entretanto, se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes da atividade rural e o Fisco não prova que a omissão de rendimentos apurada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento apurado para a tributação normal, sendo que nestes casos o valor a ser tributado deverá se limitar a vinte por cento da omissão apurada.

Às fls. 506/518, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos - Depósitos bancários: exclusão de rendimento declarados – sem identificação individualizada da fonte do depósito.** O Colegiado *a quo* decidiu que o valor oferecido à tributação pelo sujeito passivo na declaração de ajuste pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. Diversamente, os acórdãos paradigmas firmaram entendimento de que a origem dos depósitos deve ser demonstrada de forma individualizada. É necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 520/526, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos - Depósitos bancários: exclusão de rendimento declarados – sem identificação individualizada da fonte do depósito.**

Cientificado à fl. 536, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões**, às fls. 537/545, combatendo as alegações do recurso em relação ao mérito.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 10/12, acompanhado da planilha de fl. 09, dos demonstrativos de fls. 13 e 14 e do Termo de Constatação de fls. 04/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas ano-calendário de 1998, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 94.078,24. Conforme descrição dos fatos contida no corpo do auto de infração, às fls. 11/12, a exigência decorreu de omissão de rendimentos de atividade rural e de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação que faz parte integrante do auto de infração.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **IRPF - Ajuste/omissão de rendimentos - Depósitos bancários: exclusão de rendimento declarados – sem identificação individualizada da fonte do depósito.**

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional, trouxe para análise a divergência jurisprudencial no sentido de que **a confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda.**

Observe-se que a discussão em tela trata de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte.

Utiliza-se aqui das lições de Alfredo Augusto Becker, para que possamos compreender o sentido axiológico do instituto em discussão. Assim, "presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo: Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, a priori, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Vejamos o que diz o artigo:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Podemos deste dispositivo destacar os comandos principais: caracteriza-se omissão de receitas + contribuinte regularmente intimado + não comprove origem com documentação hábil e idônea. Isso significa que tem-se uma autorização legal para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Não há dúvidas, portanto, de que o art.42 da Lei 9430/96 é uma presunção legal a favor do fisco que inverte o ônus da prova, trazendo ao contribuinte (caso não se trate de omissão) o dever de fazer prova em contrário capaz de refutar essa presunção disposta em lei.

Contudo, se cabe ao contribuinte fazer prova a seu favor, isso rende a esta "presunção legal" uma nota de relatividade. Remetendo a análise das provas dos autos, sob as quais se manifesta pontualmente o acórdão recorrido.

No caso em tela, **a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF.** Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

ATIVIDADE RURAL

Assim, a problemática dos autos consiste em comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados na conta da Contribuinte, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracterizando omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito, quando o responsável tributário, não justifica a sua origem.

A questão em debate aqui é se somente os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para melhor discutir a questão me utilizo de excerto do acórdão recorrido que explicita esta informação e tratou de analisar as provas pormenorizadamente, vejamos:

"A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam

pelas contas bancárias. É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte e receitas da atividade rural, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados, o que não se verifica no presente caso. Na DIRPF sob exame (fls. 150 e seguintes), observa-se que os recursos declarados restringem-se a receita bruta total da atividade rural de R\$ 177.171,32, haja vista que o rendimento tributável informado de R\$ 27.734,20 corresponde ao resultado da atividade rural apurado pela diferença entre receita bruta da atividade rural e despesas de custeio e investimento.

Aliás, o referido resultado (R\$ 27.734,20) não foi aceito pela autoridade fiscal, eis que não considerou válido o livro-caixa apresentado. Por esse motivo, o rendimento tributável da atividade rural foi arbitrado à razão de 20% da receita bruta declarada (R\$ 177.171,32), conforme o disposto no parágrafo 22 do artigo 18 da Lei 9.250/95, que resultou no valor de R\$ 35.434,26 (Rendimento Arbitrado da Atividade Rural).

Neste sentido, tendo em vista que a **fiscalização tomou por base a receita bruta da atividade rural declarada, no importe de R\$ 177.171,32**, para proceder ao arbitramento do resultado da atividade rural sujeito à tributação, entendendo que tais recursos restaram confirmados.

Assim, foi tido como depósito não justificado do condomínio rural o importe de R\$ 1.006.802,72 (um milhão, seis mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos), conforme planilha 06, que dividido entre os condôminos (oito), daria um valor de R\$ 125.850,34 (cento e vinte e cinco mil oitocentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) para cada um.

A recorrente admite **que a parcela de R\$ 64.020,87 (R\$ 512.167,01 dividido por 8 condôminos) da referida receita da atividade rural já foi levada em conta pela fiscalização** no que diz respeito aos depósitos bancários considerados justificados durante o procedimento fiscal.

Dessa forma, deve-se proceder a exclusão da parcela restante da receita da atividade rural declarada (R\$ 113.150,45) da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (R\$ 125.850,34).

Sobre a parcela que restar de depósitos de origem desconhecida (R\$ 12.699,89), pede o recorrente a aplicação da legislação prevista para a atividade rural (tributação de 20% do montante). No seu inconformismo o suplicante alega, entre outras, que a única atividade que exerce é a de produtor rural.

É de se levar em conta, que o nosso ordenamento jurídico prevê para o produtor rural que não possuir escrituração regular, a tributação via arbitramento de sua receita bruta, declarada ou não, identificada ou não, ao

limite máximo de 20%. Face as provas trazidas aos autos o acórdão recorrido por fim decidiu:

(...)

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$113.150,45 da base de cálculo da infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, e para reduzir a base de cálculo do imposto a 20% da omissão de rendimentos que sobejar.

Considerando as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, que indicam que este de fato exercia tão somente a atividade de produtor rural, somadas as provas dos autos, tem-se que a decisão recorrida não merece reparo.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova de origem, pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.

Assim, os valores declarados nas DIRPF's deveriam ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Em face ao exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Divergi da Relatora pelas razões que passo a expor.

Registro, inicialmente, para delimitar o alcance da lide, que o Acórdão de Recurso Voluntário deu provimento parcial ao apelo para acolher como comprovação de origens de depósitos bancários, o valor de R\$ 113.150,45, retirando totalmente esse valor da base de cálculo, e para reduzir a base de cálculo remanescente para 20%, conforme conclusão do voto condutor do julgado, a saber:

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir o

valor de R\$113.150,45 da base de cálculo da infração referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, e para reduzir a base de cálculo do imposto a 20% da omissão de rendimentos que sobejar.

Pois bem, o recurso especial ora examinado rediscute apenas a exclusão do valor de R\$ 113.150,00.

O fundamento do acórdão recorrido, acolhido pela Relatora, é o de que se presume que todos os rendimentos, e não apenas aqueles omitidos, transitaram pela conta bancária do contribuinte. Assim, se o contribuinte declarou rendimentos, seria lícito supor que esses rendimentos transitaram pela sua conta bancária, devendo ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

E, de fato, este Colegiado tem adotado esse entendimento, do qual compartilho, porém apenas em relação aos rendimentos efetivamente tributados. O fundamento desses votos é o de se evitar a eventual dupla tributação do rendimento declarado e tributado como a apuração, via depósitos bancários de origens não comprovadas. Tal perigo não ocorre em relação aos rendimentos isentos e não tributáveis. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9202-007.441

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

Ocorre que, no presente caso, não se trata de rendimentos tributáveis declarados, mas de receitas da atividade rural, às quais o acórdão recorrido já decidiu que, independentemente de vinculação individualizada entre as origens e os depósitos, se considerariam tais depósitos como tendo origem na atividade rural, reduzindo a base de cálculo a 20%.

Ora, o contribuinte tem o dever de manter controle das receitas da atividade rural e, portanto, deveria poder vincular as origens dos depósitos com essas receitas. Se não o faz não há porque se atribuir os depósitos a essas receitas declaradas, mormente neste caso, em que a própria decisão recorrida admite que o contribuinte omitiu receitas da atividade rural.

A decisão de admitir os rendimentos tributáveis como origem para os depósitos bancários, independentemente de vinculação individualizada com as origens, da mesma forma como se faz assumindo que os rendimentos omitidos têm origem na atividade

rural são formas de mitigação do rigor da presunção legal, embora não seja essa a expressão literal da lei.

Admitir que receitas declaradas da atividade rural sejam consideradas comprovação de origens de depósitos, sem a vinculação individualizada com os depósitos bancários, quando se sabe que o contribuinte omitiu rendimentos da mesma atividade rural, significaria presumir que os tais depósitos, além de ter origem na atividade rural, corresponderiam exatamente aos rendimentos declarados e não àqueles omitidos, sem que o contribuinte tenha apresentado nenhuma prova dessas origens.

Ora, o ônus da prova das origens dos depósitos bancários é do contribuinte. E se este não se desincumbiu de fazer tal prova, não cabe à autoridade julgadora supri-la e afastar a presunção legal de omissão de rendimentos. A meu juízo, o acórdão recorrido não poderia, sem a devida comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos, atribuí-los não só às receitas da atividade rural, como fez, mas também, especificamente, assumir que correspondem às receitas declaradas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa